



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 247/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADO DA EMPRESA EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA PARA REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(S): 50501.344218/2018-38

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo de nº 50501.344218/2018-38 no qual as empresas solicitam a transferência de mercado da empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ. 11.482.281/0001-82 para REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ. 10.257.014/0001-49.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 30/10/2018, por meio do protocolo nº 50501.344218/2018-38, a empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA solicita anuência prévia para transferir o mercado VITÓRIA DA CONQUISTA/BA-SÃO PAULO/SP para a REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, conforme art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Após análise, verificou-se que a classe da empresa cessionária era incompatível com a classe do mercado, dessa forma o processo foi enviado à SUPAS por meio da nota técnica nº 462/2018/GETAU/SUPAS e minutas de relatório e deliberação, com sugestão de indeferimento do pleito.

Por meio do protocolo nº 50501.360203/2018-17 a empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, solicitou a reavaliação do seu perfil com relação a sua classe de II para III.

Diante disso, o processo foi enviado à GEHAF, por meio do Despacho (0360435) solicitando avaliação da documentação apresentada pela REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA referente a reavaliação de sua classe.

Em 23/05/2019, a GEHAF restituiu à GETAU o presente processo, e por meio do Despacho (0373831) informou que a empresa foi requalificada para categoria III

No que se refere a autorização do mercado objeto dessa transferência, temos a informar que:

Conforme o Art. 69 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as autorizatárias somente poderiam solicitar a licença operacional de mercados para os quais possuía **autorização especial ou judicial** e que estavam sendo **operados em 30/7/2015**.

Vale registrar que em 30/07/2015, a Edson Agência de Viagens e Turismo LTDA, somente possuía **autorização judicial** para operar os serviços: CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP), prefixo nº 05-9543-00 e CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP) – Via Feira de Santana, prefixo nº 05-9596-00, e portanto, a empresa somente poderia solicitar a operação dos mercados constantes nestas autorizações judiciais.

Diante disso, a empresa Edson Agência de Viagens e Turismo LTDA apresentou os requerimentos referentes ao Título II da Resolução ANTT nº 4.770/2015, solicitando as seguintes linhas:

a. CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP), com os seccionamentos do prefixo nº 05-9543-00. Esta linha recebeu o prefixo novo 05-0121-00;

b. CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP), via Feira de Santana, com os seccionamentos do prefixo nº 05-9596-00. Esta linha recebeu o prefixo novo 05-0122-00; e,

c. MILAGRES (BA) – SÃO PAULO (SP), com os seguintes seccionamentos: Jequié – São Paulo, Poções – São Paulo, Vitória da Conquista – São Paulo. Esta linha recebeu o prefixo de nº 05-0123-00

Por meio da Mensagem nº 2/2016/GETAU/SUPAS, à empresa Edson foi notificada das pendências e da impossibilidade de autorizar o mercado **Vitória da Conquista – São Paulo**, considerando incompatibilidade de sua classe para atender o mercado.

Ocorre que, equivocadamente o mercado **Vitória da Conquista – São Paulo** foi publicado no DOU em 23 de junho de 2016, por meio da Portaria nº 88/2016, que autorizou a Licença Operacional nº 124 à empresa Edson Agência de Viagens e Turismo LTDA.

Após, a LOP da empresa foi reanalisada, por meio da Nota Técnica nº 546/2016/GETAU/SUPAS, constante no processo nº 50501.351755/2018-34, que sugeriu as seguintes alterações:

Linha	Modificação
CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP), prefixo 05-0121-00	Exclusão dos mercados envolvendo os municípios de Patrocínio (MG) e Uberaba (MG) listados na Tabela 1 Exclusão do mercado Vitória da Conquista (BA) – São Paulo (SP)
PATOS DE MINAS(MG) - SAO PAULO(SP), prefixo nº 06-0249-00	Exclusão dos mercados envolvendo os municípios de Patrocínio (MG) e Uberaba (MG) listados na Tabela 1
CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP) – Via Feira, prefixo 05-0122-00.	Exclusão dos mercados envolvendo os municípios de Euclides da Cunha (BA), Tucano (BA), Araci(BA), Serrinha (BA) e Feira de Santana (BA) listados na Tabela 1
MILAGRES (BA) – SÃO PAULO (SP), prefixo 05-	Exclusão do mercado Vitória da Conquista (BA) – São Paulo (SP)

Ressalta-se que por meio da Deliberação nº 126, de 22 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 24/01/2019 a Diretoria desta Agência alterou a LOP nº 124 da empresa Edson excluindo o mercado **Vitória da Conquista – São Paulo** dos seccionamentos das linhas CHORROCHO (BA) – SÃO PAULO (SP), prefixo 05-0121-00 e MILAGRES (BA) – SÃO PAULO (SP), prefixo nº 05-0123-00.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

*“Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.*

Poderá ser transferido o mercado, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica, não há disciplina legal e regulamentar prevista para análise dessa transferência, considerando que a empresa cedente não possui autorização para operar o mercado Vitória da Conquista/BA-São Paulo/SP, o que contraria a Resolução ANTT nº 4.770/2015, especificamente o art. 51.

Ressalta-se que a requalificação de categoria da empresa cessionária REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA não será relevante quanto a análise dessa transferência, uma vez que a empresa cedente não cumpriu com os requisitos para a transferência do mercado (a empresa cedente não é detentora de autorização para operar o mercado por meio de LOP).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas apresentadas nos autos, VOTO pelo indeferimento do pedido de transferência do mercado VITÓRIA DA CONQUISTA/BA-SÃO PAULO/SP da empresa EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ. 11.482.281/0001-82 para REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, CNPJ. 10.257.014/0001-49.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

Brasília, 03 de julho de 2019.

**ELISABETH BRAGA**

DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 08/07/2019, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0677210** e o código CRC **C34A81F0**.